



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.300/P

Goiânia, 22 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 819, extraído do Processo Legislativo nº 2023006608, aprovado em sessão realizada nesta data, de autoria do **Deputado VIRMONDES CRUVINEL**, que altera a Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes.

Atenciosamente,


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003400390033003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 819, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2023.

Altera a Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 110.

§ 2º A toda verificação em que o Fiscal de Vigilância Sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal, deve corresponder à notificação, para sanar as irregularidades no prazo de 15 (quinze) dias, ou expedição de termo de intimação ou lavratura de auto de infração, se for necessário.”(NR)

“Art. 111. Os Fiscais de Vigilância Sanitária, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso, mediante identificação, a todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos, lugares e logradouros públicos ou outros, neles fazendo observar o cumprimento da legislação sanitária, a qualquer dia e hora, podendo realizar a coleta de evidências das não conformidades por meio de fotos, vídeos e outros meios tecnológicos.

§ 1º A critério das equipes de fiscais de vigilância sanitária, as inspeções poderão ocorrer de forma remota, por fotos, vídeos e demais evidências necessárias, ou quaisquer meios eletrônicos.

§ 2º As empresas, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigadas a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.”(NR)

“Art. 115.

§ 1º

II –

a)

2. saneantes, produtos de limpeza, desinfetantes domissanitários e correlatos;

3. cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal e correlatos;





5. produtos para a saúde e correlatos;

.....”(NR)

“Art. 117. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários somente funcionarão mediante alvará sanitário ou alvará sanitário automático, expedido pelo órgão sanitário competente, estadual ou municipal, conforme pactuação bipartite, com validade de 12 (doze) meses da data de sua liberação.

§ 1º O alvará sanitário automático somente é aplicável na abertura de estabelecimento cuja atividade econômica seja classificada como de médio risco sanitário, na forma do regulamento estadual, a partir de atos declaratórios do responsável legal pelo estabelecimento.

§ 2º Para a abertura de estabelecimentos cuja atividade econômica seja classificada como de alto risco sanitário, na forma do regulamento estadual, o alvará sanitário será liberado somente após inspeção sanitária, permitido o uso de fotos, vídeos e outros meios tecnológicos, para verificação das condições técnico-operacionais.

§ 3º A solicitação de alvará sanitário para a abertura de novos estabelecimentos cuja atividade econômica seja classificada como de alto risco deverá ser analisada e exarado parecer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.”(NR)

“Art. 118.

VIII – se no rol das atividades econômicas, principal ou secundária, houver, além da atividade de médio risco, alguma atividade de alto risco sanitário, o alvará sanitário automático não será liberado.

IX – o alvará sanitário automático será cancelado automaticamente se constatada inveracidade dos atos declaratórios apresentados pelo responsável legal do estabelecimento ou responsável técnico.

§ 1º Fica autorizado o uso de tecnologias como drones, videoconferências, imagens digitais, sistemas de telecomunicações e outros para inspeção visual, análise e vistorias necessárias à concessão do alvará e demais documentações sanitárias exigidas.

§ 2º Deverão, sempre que necessário para cumprimento dos prazos legais, ser utilizadas as tecnologias previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º Após notificação para cumprimento de requisitos, somente serão exigidos novos documentos e adequações após o prazo mínimo de 6 (seis) meses.”(NR)

“Art. 127.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos estabelecimentos classificados como de médio risco sanitário, na forma do regulamento estadual, por ato do titular da Secretaria de Estado da Saúde.





§ 5º O responsável técnico pelo projeto apresentado assina pela veracidade das informações e documentos apresentados e as declara sob as penas da lei.

§ 6º Os projetos e documentos previstos no *caput* deverão ser analisados em um prazo máximo de 90 (noventa) dias, em caso de pendências de adequação, cada reanálise deverá ocorrer em no máximo 90 (noventa) dias a partir do novo requerimento.

§ 7º Os projetos arquitetônicos com pendências a serem corrigidas deverão ser protocolados para reanálise, com todas as adequações necessárias, no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data da última análise, findo o qual o processo será encerrado como indeferido.”(NR)

“Art. 161. As infrações sanitárias para estabelecimentos de baixo e médio risco, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas com as seguintes penalidades:

.....
§ 1º As penalidades dos incisos IV e V poderão ser aplicadas pelo prazo mínimo de 1 (um) mês e máximo de 6 (seis) meses, conforme as circunstâncias da infração.

§ 2º A penalidade de multa somente será aplicada após notificação prévia com prazo razoável para regularização.

§ 3º A interdição somente ocorrerá se presente grave risco à saúde pública ou aos cidadãos, devidamente fundamentado pelo órgão competente.

§ 4º A interdição de órgãos e entidades públicas será precedida de prazo emergencial de no mínimo 30 (trinta) dias para regularização.

§ 5º No caso de interdição, apresentados os documentos exigidos, a apreciação e liberação deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º Caso o prazo previsto no § 5º deste artigo não seja cumprido, fica sem efeito a interdição mediante declaração de cumprimento assinada pelo responsável técnico.

§ 7º Nas infrações sanitárias para estabelecimentos de alto risco, as penalidades de que trata este artigo poderão ser aplicadas alternativa ou cumulativamente.”(NR)

“Art. 222.

Parágrafo único. A ciência das decisões prolatadas e comunicações a respeito do processo administrativo sanitário ou processo de intimação dar-se-á por meio do Termo de Notificação, por intermédio de:

I – ciência direta ou por meio eletrônico ao inspecionado, infrator, autuado, contribuinte, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura manual ou eletrônica ou, no caso de recusa, sua consignação pelo Fiscal de Vigilância Sanitária que efetuou o ato;





II – carta registrada, com aviso de recebimento e especificação do nome e número do documento fiscal emitido;

.....”(NR)

“Art. 222-A. O órgão de Vigilância Sanitária fica autorizado a celebrar termo de compromisso com os infratores às normas desta Lei, na fase processual.

§ 1º O requerimento de celebração de termo de compromisso conterà as informações necessárias à verificação de sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento.

§ 2º O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado, conforme risco sanitário envolvido, em até 90 (noventa) dias, contados de sua protocolização, podendo ser deferido ou indeferido.

§ 3º O termo de compromisso de que trata este artigo deverá conter, no mínimo:

I – a identificação, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – o prazo de vigência do compromisso, definido em função da complexidade das obrigações nele fixadas;

III – a descrição detalhada de seu objeto com os prazos de correção estabelecidos em cronograma;

IV – as penalidades que podem ser aplicadas e os casos de rescisão em decorrência do descumprimento das obrigações nele pactuadas;

V – o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 4º A partir da apresentação de requerimento escrito e protocolizado nos órgãos de vigilância sanitária, e caso firmado termo de compromisso, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas, excetuando-se aquelas que tenham caráter preventivo e cautelar.

§ 5º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo, que terá força de título executivo extrajudicial, não impede a execução de eventuais penalidades aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 6º A celebração do termo de compromisso não impede a realização de novas inspeções sanitárias no estabelecimento durante sua vigência.

§ 7º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior, o qual será analisado pelos órgãos competentes de vigilância sanitária.

§ 8º O extrato do termo de compromisso será publicado no DOE pelo órgão de





“Art. 223.

§ 3º Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado ou por meios eletrônicos de comunicação e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a notificação após 5 (cinco) dias de publicação.”(NR)

“Art. 224.

Parágrafo único. Não existindo defesa protocolada junto ao órgão sanitário competente e decorrido o prazo previsto no inciso VII do art. 223, o fato será certificado no respectivo processo administrativo sanitário e mesmo encaminhado à Autoridade Sanitária para decisão.”(NR)

“Art. 227. Decidida a aplicação de penalidade, caberá recurso à instância superior.

§ 1º O recurso de que fala o *caput* deste artigo terá efeito suspensivo e será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação da decisão.

§ 2º Em caso de risco à saúde ou à vida, devidamente fundamentado, a autoridade poderá afastar o efeito suspensivo do recurso.

§ 3º A autoridade prolatora da decisão recorrida, ao não reconsiderar sua decisão, deverá indicar, justificadamente e com base em risco sanitário, a necessidade, caso haja, de retirada do efeito suspensivo do recurso em questão.

§ 4º Evidenciado o risco sanitário, o recurso administrativo será direcionado à instância superior para decisão quanto à retirada do efeito suspensivo.

§ 5º A decisão final sobre o recurso administrativo deverá ser publicada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de protocolo do recurso, prorrogável por igual período, mediante justificação devidamente formalizada nos autos do processo.”(NR)

“Art. 231.

§ 1º Sempre que houver flagrantes indícios de risco à saúde, devidamente documentado e comprovado pela autoridade sanitária, que seja capaz de acarretar morte, ameaça à vida ou danos permanentes, a coleta para análise fiscal deverá ser feita com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

§ 2º A interdição do lote ou partida encontrada, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, respeitado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.”(NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007:





I – o art. 79;

II – o art. 128;

III – a alínea “d” do inciso II do § 1º do art. 115.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de novembro de 2023.


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –





Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO 187 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.179

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 22.456, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes.

*Aut
SBS*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 110.

§ 2º (VETADO)." (NR)

"Art. 111. Os Fiscais de Vigilância Sanitária, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso, mediante identificação, a todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos, lugares e logradouros públicos ou outros, neles fazendo observar o cumprimento da legislação sanitária, a qualquer dia e hora, podendo realizar a coleta de evidências das não conformidades por meio de fotos, vídeos e outros meios tecnológicos.

§ 1º A critério das equipes de fiscais de vigilância sanitária, as inspeções poderão ocorrer de forma remota, por fotos, vídeos e demais evidências necessárias, ou quaisquer meios eletrônicos.

§ 2º As empresas, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigadas a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde." (NR)

"Art. 115.

§ 1º

II -

a)

2. saneantes, produtos de limpeza, desinfetantes domissanitários e correlatos;

3. cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal e correlatos;

5. produtos para a saúde e correlatos;

....." (NR)

"Art. 117. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários somente funcionarão mediante alvará sanitário ou alvará sanitário automático, expedido pelo órgão sanitário competente, estadual ou municipal, conforme pactuação bipartite, com validade de 12 (doze) meses da data de sua liberação.

§ 1º O alvará sanitário automático somente é aplicável na abertura de estabelecimento cuja atividade econômica seja classificada como de médio risco sanitário, na forma do regulamento estadual, a partir de atos declaratórios do responsável legal pelo estabelecimento.

§ 2º Para a abertura de estabelecimentos cuja atividade econômica seja classificada como de alto risco sanitário, na forma do regulamento estadual, o alvará sanitário será liberado somente após inspeção sanitária, permitido o uso de fotos, vídeos e outros meios tecnológicos, para verificação das condições técnico-operacionais.

§ 3º (VETADO)." (NR)

"Art. 118.

VIII - se no rol das atividades econômicas, principal ou secundária, houver, além da atividade de médio risco, alguma atividade de alto risco sanitário, o alvará sanitário automático não será liberado;

IX - o alvará sanitário automático será cancelado automaticamente se constatada inveracidade dos atos declaratórios apresentados pelo responsável legal do estabelecimento ou responsável técnico.

§ 1º Fica autorizado o uso de tecnologias como drones, videoconferências, imagens digitais, sistemas de telecomunicações e outros para inspeção visual, análise e vistorias necessárias à concessão do alvará e demais documentações sanitárias exigidas.

§ 2º Deverão, sempre que necessário para cumprimento dos prazos legais, ser utilizadas as tecnologias previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º (VETADO)." (NR)

"Art. 127.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100300032003400390033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





SUPLEMENTO

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos estabelecimentos classificados como de médio risco sanitário, na forma do regulamento estadual, por ato do titular da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 5º O responsável técnico pelo projeto apresentado assina pela veracidade das informações e documentos apresentados e as declara sob as penas da lei.

§ 6º Os projetos e documentos previstos no *caput* deverão ser analisados em um prazo máximo de 90 (noventa) dias, em caso de pendências de adequação, cada reanálise deverá ocorrer em no máximo 90 (noventa) dias a partir do novo requerimento.

§ 7º Os projetos arquitetônicos com pendências a serem corrigidas deverão ser protocolados para reanálise, com todas as adequações necessárias, no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data da última análise, findo o qual o processo será encerrado como indeferido." (NR)

***Art. 161. (VETADO).**

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO)." (NR)

*Art. 222.

Parágrafo único. A ciência das decisões prolatadas e comunicações a respeito do processo administrativo sanitário ou processo de intimação dar-se-á por meio do Termo de Notificação, por intermédio de:

I - ciência direta ou por meio eletrônico ao inspecionado, infrator, atuado, contribuinte, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura manual ou eletrônica ou, no caso de recusa, sua consignação pelo Fiscal de Vigilância Sanitária que efetuou o ato;

II - carta registrada, com aviso de recebimento e especificação do nome e número do documento fiscal emitido;

....." (NR)

*Art. 222-A. O órgão de Vigilância Sanitária fica autorizado a celebrar termo de compromisso com os infratores às normas desta Lei, na fase processual.

§ 1º O requerimento de celebração de termo de compromisso conterá as informações necessárias à verificação de sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento.

§ 2º O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado, conforme risco sanitário envolvido, em até 90 (noventa) dias, contados de sua protocolização, podendo ser deferido ou indeferido.

§ 3º O termo de compromisso de que trata este artigo deverá conter, no mínimo:

I - a identificação, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, definido em função da complexidade das obrigações nele fixadas;

III - a descrição detalhada de seu objeto com os prazos de correção estabelecidos em cronograma;

IV - as penalidades que podem ser aplicadas e os casos de rescisão em decorrência do descumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 4º A partir da apresentação de requerimento escrito e protocolizado nos órgãos de vigilância sanitária, e caso firmado termo de compromisso, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas, excetuando-se aquelas que tenham caráter preventivo e cautelar.

§ 5º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo, que terá força de título executivo extrajudicial, não impede a execução de eventuais penalidades aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 6º A celebração do termo de compromisso não impede a realização de novas inspeções sanitárias no estabelecimento durante sua vigência.

§ 7º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior, o qual será analisado pelos órgãos competentes de vigilância sanitária.

§ 8º O extrato do termo de compromisso será publicado no DOE pelo órgão de vigilância sanitária competente." (NR)



ABC
Agência Brasil
Central

GOV DO GOIÁS
O ESTADO QUE DÁ CERTO

Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



Autenticar documento em <https://ategodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100300032003400390033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de





"Art. 223.

§ 3º Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado ou por meios eletrônicos de comunicação e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a notificação após 5 (cinco) dias de publicação." (NR)

"Art. 224.

Parágrafo único. Não existindo defesa protocolada junto ao órgão sanitário competente e decorrido o prazo previsto no inciso VII do art. 223, o fato será certificado no respectivo processo administrativo sanitário e mesmo encaminhado à Autoridade Sanitária para decisão." (NR)

"Art. 227. (VETADO)..."

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO)." (NR)

"Art. 231.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO)." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007:

I - o art. 79;

II - o art. 128;

III - (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 8 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 426874

DECRETO Nº 10.357, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

Aprova o Regulamento da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás e nos arts. 72 e 120 da Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, também em atenção ao que consta do Processo nº 202300005008993,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS, constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Fica revogado o Decreto estadual nº 9.599, de 21 de janeiro de 2020, que aprovou o Regulamento da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS, com o identificador 3100300032003400390033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 1º A SEDS é um órgão integrante da administração direta do Poder Executivo do Estado de Goiás, conforme o inciso XII do art. 16 da Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO

Art. 2º Compete à SEDS:

I - a formulação e a execução das políticas públicas estaduais para:

- a) as mulheres;
- b) as pessoas com deficiência;
- c) a promoção da igualdade racial;
- d) a assistência social e de cidadania;
- e) o apoio à criança, ao adolescente e ao jovem; e
- f) a defesa da diversidade sexual;

II - a execução de atividades para a proteção dos direitos humanos; e

III - a articulação com a União, os outros estados, os municípios e a sociedade para o estabelecimento de diretrizes e a execução de ações e programas nas áreas de sua competência.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º As unidades colegiadas que constituem a estrutura da SEDS, conforme o Decreto estadual nº 10.218, de 16 fevereiro de 2023, são as seguintes:

I - Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

II - Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDPI/GO;

III - Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;

IV - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/GO;

V - Conselho Estadual da Mulher - CONEM;

VI - Conselho Estadual de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Combate ao Preconceito - CEDHIRCOP;

VII - Conselho Estadual da Juventude - CONJUV;